Boletim do Trabalho e Emprego

43

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho

Preço 5\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 44

N.º 43

p. 2665-2688

22-NOV-1977

INDICE

Regulamentação do trabalho:	Påg.
Despachos/Portarias:	
— Constituição de uma CT para elaboração dos estudos preparatórios de uma PRT para o sector de fabrico de armações para óptica ocular	266
— Constituição de uma CT para elaboração dos estudos preparatórios de uma PRT sobre os pontos controvertidos do CCT para a ind. de botões	266
Portarias de regulamentação do trabalho:	
— PRT para as ind. químicas — Rectificação	266
Portarias de extensão:	
- PE do CCT entre o Sind. dos Trabalhadores das Ind. Químicas do Centro, Sul e Ilhas Adjacentes e Moagens do Centro e Sul e a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagens de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio	266
— Aviso para PE do CCT entre o Sind, dos Trabalhadores Técnicos de Vendas e a Assoc. dos Comerciantes do Porto (sector de papelaria e artigos de escritório)	266
Convenções colectivas do trabalho:	
— CCT entre o Sind. dos Trabalhadores das Ind. Químicas do Centro, Sul e Ilhas Adjacentes e Moagens do Centro e Sul e a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagens de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio	266
- CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas	267
 CCT entre as Assoc. Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e dos Industriais Transformadores de Vidro Plano do Norte de Portugal e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas 	267
 ACT entre o Sind. dos Estivadores e Ofícios Correlativos do Dist. de Ponta Delgada e a Companhia Portuguesa de Transportes Marítimos, S. A. R. L., e a Mutualista Açoreana, S. A. R. L. — Acta 	267
- ACT entre a Sociedade Estoril, S. A. R. L., e os sind. representativos do seu pessoal	268
- CCT entre a Assoc. dos Industriais de Lacticínios e o Sind. dos Profissionais de Lacticínios - Revisão da tabela salarial	268
CCT entre a Assoc. dos Industriais de Construção de Madeiras (Assicom) e o Sind. Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Dist. do Funchal — Rectificação	268

rganizações do trabalho:	Pag.
Sindicatos — Estatutos	2683
Associações patronais — Estatutos:	
Constituição:	
Assoc. dos Comerciantes Retalhistas do Concelho de Alcobaça	2683
Alterações:	
Assoc Comercial e Ind. dos Concelhos da Covilha Relmonte e Bonamacos	2699

SIGLAS

CCT - Contrato colectivo de trabalho.

ACT - Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE - Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. - Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

Constituição de uma CT para elaboração dos estudos preparatórios de uma PRT para o sector de fabrico de armações para óptica ocular

Considerando que o Sindicato Operário das Indústrias Químicas do Norte apresentou, respectivamente em 15 de Fevereiro e 14 de Março próximo passado, à Associação dos Fabricantes de Armações para Óptica Ocular e a várias empresas do sector de botões uma proposta de revisão das convenções publicadas no Boletim do Ministério do Trabalho, n.º 35/75, de 22 de Setembro;

Considerando que, em relação à indústria de botões, as partes interessadas optaram pela manutenção de regulamentação convencional específica, prosseguindo o processo de revisão a sua tramitação normal;

Considerando que a Associação dos Fabricantes de Armações para Óptica Ocular nunca apresentou qualquer resposta, apenas se limitando a considerar importuna a proposta sindical, nem tão-pouco se mostrou disposta a abrir a fase de negociações directas;

Considerando que esta tomada de posição praticamente se não alterou com a intervenção da delegação do Ministério do Trabalho no Porto ao promover a fase de conciliação, já que não foi possível conseguir qualquer efeito útil nas reuniões efectuadas;

Considerando que, por recusa da parte patronal, se mostra inviável o recurso às vias legais da mediação e da arbitragem, previstas no Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro;

Considerando ainda verificar-se o condicionalismo previsto no artigo 21.º do citado diploma legal, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro;

Ouvidos os departamentos interessados:

É constituída, ao abrigo do artigo 21.º do supracitado decreto-lei, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, uma comissão técnica encarregada de elaborar os estudos preparatórios para a emissão de uma portaria de regulamentação de trabalho para o sector de fabrico de armações para óptica ocular, a qual será constituída por:

Um representante do Ministério do Trabalho, que presidirá;

Um representante da Secretaria de Estado da Indústria Ligeira;

Dois representantes do Sindicato Operário das Indústrias Químicas do Norte; e

Dois representantes da Associação dos Fabricantes de Armações para Óptica Ocular.

Ministério do Trabalho, 12 de Novembro de 1977. — O Secretário de Estado do Trabalho, Custódio de Almeida Simões.

Constituição de uma CT para elaboração dos estudos preparatórios de uma PRT sobre os pontos controvertidos do CCT para a ind. de botões

Considerando que o Sindicato Operário das Indústrias Químicas do Norte apresentou, respectivamente, em 15 de Fevereiro e 14 de Março próximo passado, à Associação dos Fabricantes de Armações para Óptica Ocular e a várias empresas que se dedicam à indústria de botões uma proposta de revisão dos contratos colectivos de trabalho para aqueles dois sectores, publicados no Boletim do Ministério do Trabalho, n.º 35/75, de 22 de Setembro;

Considerando que, em relação à indústria de botões, as partes, por mútuo consenso, se decidiram pela manutenção de uma regulamentação convencional de trabalho específica, tendo então o processo negocial prosseguido normalmente com a fase de negociações directas, que se saldou pelo acordo em certo número de matérias;

Considerando que na fase de conciliação não foi possível superar o impasse surgido na fase anterior,

pois, muito embora as partes tivessem conseguido avançar em mais alguns aspectos, mantiveram posições intransigentes quanto a alguns dos pontos mais importantes da convenção em revisão;

Considerando que, por recusa das partes interessadas, se mostra inviável o recurso às vias legais da mediação e da arbitragem previstas no Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro;

Considerando, por outro lado, a inexistência de associação patronal representativa do sector de botões:

Considerando ainda verificar-se o condicionalismo previsto no artigo 21.º do citado diploma legal, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro;

Ouvidos os departamentos interessados:

É constituída, ao abrigo do artigo 21.º do supracitado decreto-lei, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, uma comissão técnica encarregada de elaborar os estudos preparatórios para a emissão de uma portaria de regulamentação de trabalho para a indústria de botões, a qual será constituída por:

Um representante do Ministério do Trabalho, que presidirá;

Um representante da Secretaria de Estado da Indústria Ligeira;

Dois representantes do Sindicato Operário das Indústrias Químicas do Norte;

Dois representantes das empresas do sector intervenientes no processo negocial.

Ministério do Trabalho, 12 de Novembro de 1977. — O Secretário de Estado do Trabalho, Custódio de Almeida Simões.

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PRT para as indústrias químicas — Rectificação

Por lapso não foi publicada na p. 1902 do Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 28, de 29 de Julho de 1977, a lista das associações patronais pelas quais outorgou a comissão patronal negociadora.

A seguir se procede à respectiva publicação:

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Borracha:
(Assinatura ilegive!.)

Pela Associação Portuguesa da Indústria de Plást cos:
(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação Portuguesa dos Fabricantes de T ntas e Vernizes:
(Assinatur., ilegível.)

Pela Associação Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos:

(Assinatura ilegivel.)

Pe'a Associação Nacional dos Industriais de Recauchutag m de Pneus: Pela Associação dos Industria's e Exportadores de Produtos Resi-

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação dos Industriais de Colas, Aprestos e Produtos Similares:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pela Associação dos Industriais de Margarinas e Oleos Vegeta s:
(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação dos Industriais de Produtos de Conservação e Limpeza:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação dos Industriais de Sabões e Detergentes: (Assinatura ilegível.)

Pola Associação dos Industrais de Cosmética:
(Assinaturas ilegiveis.)

Pela Associação dos Industriais de Oicos Essenciais:

(As inatura ilegivel.)

A Comissão Patronal Negociadora:
(Assinaturas ilegiveis.)

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE do CCT entre o Sind. dos Trabalhadores das Ind. Químicas do Centro, Sul e Ilhas Adjacentes e Moagens do Centro e Sul e a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagens de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio.

Nos termos do n.º 4 e para os efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão do contrato colectivo de trabalho celebrado entre o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro, Sul e Ilhas Adjacentes e Moagens do Centro e Sul e a Associação Nacional dos Industriais de Moagens de

Ramas e Espoadas de Milho e Centeio, nesta data publicado, a todas as entidades patronais do mesmo sector não representadas pela associação patronal outorgante, existentes na área de aplicação do contrato em causa, e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias previstas no contrato, representados pelo Sindicato outorgante ou que, não o sendo, se possam nele filiar, excepto os trabalhadores que exerçam a sua actividade em azenhas ou moinhos movidos normalmente a água e vento.

Aviso para PE do CCT entre o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas e a Assoc. dos Comerciantes do Porto (sector de papelaria e artigos de escritório)

Nos termos do n.º 3 e para os efeitos do n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro (n.ºs 4 e 5 do Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro), torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão do CCT referido em epígrafe e nesta data publicado em ordem a abranger todas as entidades

patronais do sector económico delimitado pela convenção e dentro da área coberta por esta não filiadas na Associação dos Comerciantes do Porto (sector de papelaria e artigos de esoritório) tendo ao seu serviço profissionais das categorias previstas no convénio, estejam ou não filiados no Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas, bem como a esses profissionais.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre o Sind. dos Trabalhadores das Ind. Químicas do Centro, Sul e Ilhas Adjacentes e Moagens do Centro e Sul e a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagens de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio.

Cláusula 1.*

(Ambito)

As empresas representadas pela Associação Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e aos trabalhadores representados pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro, Sul e Ilhas Adjacentes e Moagens do Centro e Sul é aplicável o contrato colectivo de trabalho celebrado entre a referida associação e outra e o Sindicato Livre dos Trabalhadores da Panificação, Moagens, Massas e Similares do Distrito do Porto e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 26, de 15 de Julho de 1977, com as alterações e aditamentos das clausulas seguintes.

Cláusula 2.ª

(Área de aplicação)

O presente contrato colectivo aplica-se nos distritos de Leiria, Lisboa, Évora, Portalegre, Santarém, Setúbal, Beja e Faro.

Cláusula 3.ª

(Vigência, denúncia e entrada em vigor)

- 1 O presente contrato colectivo entra em vigor em 1 de Outubro de 1977 e será revisto nos termos da cláusula 3.ª do CCT referido, contando-se para efeito de denúncia o tempo decorrido a partir da sua entrada em vigor.
- 2 Não se aplica a este CCT o disposto no n.º 2 da cláusula 3.º do contrato publicado no *Boletim*, n.º 26, de 1977, já referido.

Cláusula 4.ª

(Direitos especiais dos trabalhadores)

É aditada a cláusula 162.ª-A, com a seguinte redacção:

Cláusula 162.ª-A

(Direitos especiais dos trabalhadores)

- 1 Além do estipulado no presente contrato para a generalidade dos trabalhadores por ele abrangidos, são asseguradas pelas entidades patronais as seguintes regalias às trabalhadoras ao seu serviço:
 - a) Dispensa durante o período de gravidez e até três meses após o parto de tarefas incompatíveis com o seu estado, devendo, sempre que possível, ser transferidas para serviços que as não prejudiquem, sem prejuízo do vencimento correspondente à sua categoria;
 - Não serem despedidas, salvo justa causa, durante a gravidez e até um ano após o parto;
 - c) Faltarem durante noventa dias no período da maternidade, nos termos llegais;
 - d) Interromperem o trabalho diário em dois períodos de meia hora para aleitação dos filhos, sem diminuição da retribuição nem redução do período de férias;
 - e) Não prestarem actividade profissional antes das 6 nem depois das 23 horas;
 - f) Dispensa da prestação de trabalho em horas extraordinárias para as trabalhadoras que tenham encargos de familia, sempre que o solicitem, sem que tal facto importe tratamento menos favorável por parte da empresa.
- 2—O despedimento em contravenção com o disposto na alínea b) do n.º 1 desta cláusula implica para a entidade patronal, independentemente da sanção em que incorrer por violação das leis de trabalho, o pagamento à trabalhadora despedida das retribuições que a mesma receberia se continuasse ao serviço até ao fim do período considerado e o pagamento da indemnização referida na cláusula 105.º elevada ao dobro.

Cláusula 5.ª

(Retribuição certa mínima)

O anexo 11 é alterado como segue:

ANEXO II

Retribuição certa mínima

A — Indústria de moagem de ramas e espoadas de milho e centeio

Tabela A	Tabela B
7 100\$00	6 100\$00
6 800\$00	5 700\$00
6 500\$00	(a)
6 400 \$ 00	5 400\$00
6 200 \$ 00	5 200\$00
5 200\$00	(a)
	7 100\$00 6 800\$00 6 500\$00 6 400\$00

(a) Categorias profissionais não exist.ntes nas empresas de cinco trabalhadores.

Nota. — A tabela A aplica-se às empresas com mais de cinco trabalhadores e a tabela B para as empresas com cinco e menos de cinco trabalhadores.

Lisboa, 21 de Setembro de 1977.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio:

Francisco Antas Barbosa Vez Joaquim da Silva Chiudio.

Pelo Sindicato dos Trabalhador, s das Indústrias Químicas do Centro, Sul e Ilhas Adjacentes e Moagens do Centro e Sul:

António R. Zózimo. Manuel Valente Borges.

Depositado em 11 de Novembro de 1977, a fl. 62 do livro n.º 1, com o n.º 304, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

Declaração

O Decreto-Lei n.º 49-A/77, de 12 de Fevereiro, prevê a necessidade de figurar no contrato colectivo a classificação profissional constante nos quadros anexos àquele diploma.

A exemplo do compromisso feito pelos outorgantes do CCT publicado no *Boletim*, n.º 26, de 15 de Julho de 1977, propõem-se o sindicato e a associação, para não adiar à entrada em vigor do CCT e uma vez que não existem outros obstáculos, entregar até 31 de Dezembro de 1977 um projecto da referida classificação.

Lisboa, 21 de Setembro de 1977.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Moagens de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio:

Francisco Antas Barbosa Vcz
Joaquim da Silva Cláudio.

Peto Sindicato dos Trabalhador, s das Indústrias Químicas do Centro, Sul e Ilhas Adjacentes e Moagens do Centro e Sul;

António R. Zózimo.

Manuel Valente Borges.

CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas

Cláusula 1.ª

(Ambito)

- 1 O presente contrato colectivo de trabalho obriga, por um lado, as empresas que desenvolvem a actividade do comércio retalhista do sector de papelarias e artigos de escritório, representadas pela Associação dos Comerciantes do Porto, e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço, representados pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas.
- 2 As disposições do presente contrato colecivo de trabalho são também aplicáveis às empresas que desenvolvem a actividade do comércio grossista simultaneamente com a actividade do comércio retalhista do sector referido no número anterior, representadas pela Associação dos Comerciantes do Porto, e aos trabalhadores ao seu serviço, representados pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas, com exclusão das abrangidas por regulamentação colectiva de trabalho específica.

Cláusula 2.ª

(Vigência e denúncia)

- 1 O presente contrato entra em vigor cinco dias após a sua publicação e será válido pelo prazo mínimo previsto na lei, considerando-se sucessivamente renovado por iguais períodos de tempo, enquanto não for denunciado por qualquer das partes signatárias, nos termos e com a antecedência mínima prevista na lei.
- 2 Feita a denúncia, a outra parte terá de responder no prazo de trinta dias após a recepção da proposta de revisão.
- 3 Recebida a resposta ou contraporposta, as negociações deverão iniciar-se nos dez dias subsequentes e ficar concluídas no prazo de sessenta dias, sem prejuízo da sua prorrogação por acordo das partes.
- 4 Enquanto não entrar em vigor o novo texto, continuará válido e a aplicar-se aquele cuja revisão se pretende.

Cláusula 3.ª

(Admissão)

A empresa poderá consultar os registos de desempregados do Sindicato, antes da admissão.

Cláusula 4.*

(Período experimental)

1 — A admissão dos trabalhadores que ingressem na profissão ou dos que já a tenham exercido será feita a título experimental por dois meses, durante os quais qualquer das partes pode rescindir o contrato sem necessidade de alegação de justa causa,

- não havendo direito a qualquer indemnização, contando-se, porém, caso a admissão se torne definitiva, a antiguidade desde o começo do período de admissão provisória.
- 2 A admissão de trabalhadores que já tenham exercido a profissão para além do período experimental será feita para categoria de nível igual ou superior da última que o trabalhador tinha e que será comprovada por documento passado pelo Sindicato, salvo acordo escrito em contrário.
- 3—Fica abolido o período experimental sempre que tal seja acordado, por escrito, entre o trabalhador e a entidade patronal.

Cláusula 5.ª

(Relação nominal)

1 — As entidades patronais obrigam-se a organizar e remeter ao Ministério do Trabalho, nos termos e prazos previstos na lei, relação nominal do pessoal ao seu serviço.

Cláusula 6.4

(Dotações mínimas)

Em cada empresa haverá um inspector de vendas por cada grupo de nove vendedores: viajantes, pracistas e especializados, tomados no seu conjunto. Por cada grupo de quatro inspectores haverá um chefe de vendas.

Cláusula 7.ª

(Definição de funções das categorias profissionais)

Chefe de vendas. — O trabalhador que dirige, coordena ou controla um ou mais sectores de venda da empresa.

Inspector de vendas. — O trabalhador que inspecciona o serviço dos vendedores especializados e dos vendedores, visita os clientes e informa-se das suas necessidades, recebe as reclamações dos clientes, verifica a acção dos seus inspeccionados pelas notas de encomenda, auscultação da praça, programas cumpridos, etc.

Vendedor. — O trabalhador que, predominantemente fora do estabelecimento, solicita encomendas, promove e vende mercadorias ou serviços, por conta da entidade patronal. Transmite as encomendas ao escritório central ou delegação a que se encontra adstrito e envia relatórios sobre as transacções comerciais que efectuou. Pode ser designado como:

Viajante. — Quando exerça a sua actividade numa zona geográfica determinada, habitualmente fora da área definida para o pracista;

Pracista. — Quando exerça a sua actividade na área do estabelecimento a que se encontra adstrito e concelhos limítrofes. Vendedor especializado. — O trabalhador que vende mercadorias cujas características e ou funcionamento exijam conhecimentos especiais.

Cláusula 8.ª

(Actividade sindical)

O exercício da actividade sindical na empresa é regulado nos termos previstos na lei.

Cláusula 9.ª

(Duração do trabalho)

- 1 O período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos por esta convenção colectiva de trabalho será de quarenta e quatro horas semanais, de segunda a sexta-feira, com duas horas de intervalo para o almoço, salvo se em contrário houver regulamento legal em vigor.
- 2 Ficam ressalvados os horários e intervalos de menor duração já praticados ou que venham a ser acordados.

Cláusula 10.ª

(Trabalho extraordinário)

- l Considera-se trabalho extraordinário o prestado para além do período normal de trabalho.
- 2 O trabalho extraordinário só poderá ser prestado nos casos expressamente previstos na lei ou quando, ocorrendo motivos justificados, exista acordo entre a empresa e os trabalhadores.
- 3 Sem prejuízo do previsto nos n.º 1 e 2, o trabalho extraordinário dá direito a remuneração especial, a qual será igual à retribuição normal acrescida das seguintes percentagens:
 - a) 50%, se o trabalho for efectuado após o encerramento do estabelecimento e até às 21 horas;
 - b) 100%, se o trabalho for prestado entre as 21 e as 24 horas.
- 4 A fórmula a considerar no cálculo da hora simples para a remuneração do trabalho extraordinário é a seguinte:

Retribuição mensal×12 Horas de trabalho semanal×52

5 — Em qualquer caso, os trabalhadores deverão ser dispensados da prestação de trabalho extraordinário quando assim o solicitarem.

Cláusula 11.*

(Isenção de horário de trabalho)

1 — Os trabalhadores abrangidos por esta convenção colectiva de trabalho poderão ser isentos de horário de trabalho.

- 2 Os trabalhadores isentos de horário de trabalho têm direito a uma retribuição especial.
- 3 A retribuição especial prevista no número anterior nunca será inferior à retribuição correspondente a uma hora de trabalho extraordinário por dia.

Cláusula 12.ª

(Retribuições certas mínimas)

1 — As retribuições certas mínimas dos trabalhadores abrangidos pelo presente contrato são as seguintes:

Chefe de vendas	13 000\$00
Inspector de vendas	11 500\$00
Vendedor (viajante ou pracista) e	
vendedor especializado (a)	10 000\$00

- (a) Os trabalhadores destas categorias que aufiram uma retribuição mista, isto é, constituída por parte fixa e parte variável, a parte fixa será de 8200\$.
- 2 As retribuições estipuladas compreendem apenas a parte certa da retribuição, não podendo ser diminuídas ou retiradas as comissões já acordadas.
- 3 O pagamento da retribuição variável aos trabalhadores abrangidos por esta convenção colectiva de trabalho terá de ser efectuado até ao máximo de trinta dias do mês subsequente àquele em que se efectuou a facturação das vendas ou a boa cobrança, consoante os usos.

Cláusula 13.ª

(Regime de comissões)

Não é permitida qualquer forma de retribuição diferente das expressas neste contrato colectivo de trabalho.

Cláusula 14.ª

(Transferência)

- 1 A empresa não pode transferir o trabalhador para outra zona de actividade ou modificar-lhe os clientes que lhe estão adstritos, a não ser com a sua inteira concordância.
- 2 A empresa obriga-se a definir as áreas de trabalho ou os clientes que lhes estão adstritos dos trabalhadores vendedores (viajantes ou pracistas) e vendedores especializados.
- 3 Toda e qualquer alteração das áreas de trabalho ou modificação dos clientes que lhes estão adstritos contrária ao disposto no n.º 1 concederá ao trabalhador o direito de exigir da empresa a retribuição média mensal auferida à data da respectiva alteração, durante os seis meses subsequentes.

Cláusula 15.ª

(Ajudas de custo)

- 1 As entidades patronais obrigam-se a pagar aos trabalhadores que se desloquem em serviço a importância diária de 400\$, para despesas de alimentação e alojamento, ou poderão optar pelo pagamento dessas despesas contra apresentação de documentos.
- 2 Aos trabalhadores que não completem diária e se desloquem em serviço deverão ser abonadas as quantias em baixo indicadas, ou o pagamento dessas despesas contra apresentação de documentos:

200\$ — Pela dormida e pequeno-almoço; 100\$ — Pelo almoço ou jantar.

- 3 Verificando-se um agravamento substancial no custo de vida durante a vigência do presente contrato, as partes poderão, por mútuo acordo, alterar as verbas previstas nesta cláusula.
- 4 Sempre que o trabalhador utilize a sua viatura em serviço da empresa, a entidade patronal pagar-lhe-á o produto do coeficiente de 0,25 vezes o preço do litro da gasolina super, por cada quilómetro percorrido.

Cláusula 16.ª

(Férias e subsídio de férias)

- 1 Todos os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito, em cada ano civil, a um período de férias de trinta dias de calendário.
- 2 Os trabalhadores admitidos no 1.º semestre gozarão nesse ano um período de férias de quinze dias de calendário, depois de completado o período experimental.
- 3 Além da retribuição correspondente ao período de férias, os trabalhadores terão direito a um subsídio de férias de montante igual ao dessa retribuição.
- 4—a) Os trabalhadores chamados a prestar serviço militar deverão gozar, antes da sua incorporação, o período de férias vencido em 1 de Janeiro, salvo se já o tiverem gozado. Se se verificar a impossibilidade total ou parcial do seu gozo, terão direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio.
- b) No ano do regresso, terão direito ao período de férias e respectivo subsídio que teriam vencido em 1 de Janeiro desse ano, se tivessem estado ininterruptamente ao serviço. Os dias de férias que excedam o número de dias contados entre o momento da apresentação e o termo do ano civil serão gozados no 1.º trimestre do ano imediato.
- 5 Cessando o contrato de trabalho, a entidade patronal pagará ao trabalhador a retribuição correspondente ao período de férias vencido, salvo se este o tiver gozado, bem como a retribuição correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no próprio ano da cessação e, ainda, os respectivos subsídios de férias.

Cláusula 17.ª

(Subsídio de Natal ou 13.º mês)

- 1—Todos os trabalhadores têm direito a receber pelo Natal um subsídio correspondente a um mês de retribuição, e que será pago até ao dia 20 de Dezembro.
- 2—Nos anos de admissão ou cessação de contrato, os trabalhadores têm direito a receber tantos duodécimos deste subsídio quantos os meses de serviço prestado, aplicando-se idêntico regime em caso de suspensão de contrato por motivo não imputável ao trabalhador, nomeadamente serviço militar, doença e acidente de trabalho.

Cláusula 18.ª

(Beneficios de natureza pecuniária)

A tabela salarial e todas as cláusulas de natureza pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Agosto de 1977.

Cláusula 19.ª

(Garantia de manutenção de regalias)

- 1 Da aplicação do presente contrato colectivo não poderá resultar qualquer prejuízo para os trabalhadores, designadamente baixa de categoria, bem como diminuição de retribuição ou de outras regalias de carácter regular ou permanente que estejam a ser praticadas.
- 2 Consideram-se expressamente aplicáveis todas as disposições legais que estabeleçam tratamento mais favorável do que o presente contrato.

Pela Associação dos Comerciantes do Porto: (Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técn'cos de Vendas:

Joaquim de Oliveira Castro.
(Assinatura ilegivel.)

Depositado em 12 de Novembro de 1977, a fl. 62 do livro n.º 1, com o n.º 305, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

ANEXO I

Classificação das profissões nos níveis de qualificação constantes do anexo ao Decreto-Lei n.º 49-A/77, de 12 de Fevereiro.

Nível 2.2 — Quadros médios:

Chefe de vendas.

Nível 3.1 — Encarregados e contramestres: Inspector de vendas.

Nível 4.2 — Profissionais qualificados:

Vendedor;

Viajante;

Pracista.

Pela Associação dos Comerciantes do Porto (sector de papelaria e artigos de escritório):

(Assinaturas ilegiveis.)

Pe'o S'ndicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

Joaquim de Oliveira Castro.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e a Assoc. dos Industriais Transformadores de Vidro Plano do Norte de Portugal e o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas.

Cláusula 1.ª

(Âmbito)

O presente contrato colectivo de trabalho aplica-se a todo o território nacional e obriga, por um lado, as empresas representadas pelas Associações Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e dos Industriais Transformadores de Vidro Plano do Norte de Portugal e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representados pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas.

Cláusula 2.ª

(Vigência, denúncia e revisão)

- 1 Este contrato entra em vigor cinco dias após a sua publicação e será válido pelo período de dezoito meses, podendo, no entanto, ser denunciado e negociada a sua revisão logo que se complete um ano de vigência.
- 2 Por denúncia entende-se o pedido de revisão feito à parte contrária, que poderá ser ou não acompanhado pela proposta.
- 3 A proposta de revisão será apresentada por escrito até cento e vinte dias antes do termo de vigência, tendo a parte contrária o período de trinta dias para responder aceitando ou contrapondo.
- 4 Se, findo o prazo, não tiver havido resposta, considerar-se-á aceite a proposta apresentada pela parte que tomou a inicativa de revisão ou alteração.
- 5—Se houver contraproposta, as negociações iniciar-se-ão no prazo de oito dias após a recepção da mesma.
- 6 As negociações terão a duração de trinta dias, podendo ser prorrogadas por igual período de tempo, desde que, para tal, haja acordo.

Cláusula 3.ª

1000

(Condições de admissão)

As empresas admitirão prioritariamente desempregados, devendo para isso, antes das admissões, consultar registos de desempregados no Sindicato.

Cláusula 4.ª

(Período experimental)

1 — A admissão de trabalhadores que ingressem na profissão ou dos que já a tenham exercido será feita a título experimental por um mês, durante o qual qualquer das partes pode rescindir o contrato de trabalho sem qualquer penalidade, contando, porém, caso a admissão se torne definitiva, a antiguidade desde o começo do período de admissão provisória.

2—Fica abolido o período experimental sempre que tal seja acordado, por escrito, entre o trabalhador e a entidade patronal.

Cláusula 5.ª

(Relação nominal)

- 1—As entidades patronais obrigam-se a organizar e a remeter, em quintuplicado, ao Ministério do Trabalho, e uma cópia ao Sindicato, até trinta dias após a publicação no Boletim do Ministério do Trabalho do presente instrumento de regulamentação, e, nos anos seguintes, até 31 de Março, um quadro de pessoal ao seu serviço pelo mesmo abrangido, agrupado por estabelecimentos, e dentro destes por categorias, do qual constem os seguintes elementos em relação a cada trabalhador: nome completo, número de sócio do Sindicato e de inscrição na Previdência, datas de nascimento, admissão e última promoção, habilitações literárias, categoria, número de diuturnidades vencidas e ordenado respectivo.
- 2 As entidades patronais afixarão em lugar bem visível do estabelecimento a relação ou relações que lhes forem devolvidas pelo Ministério do Trabalho depois de visadas. Quanto às restantes relações, será um exemplar destinado ao arquivo do Ministério do Trabalho, outro enviado à Previdência e os dois restantes remetidos ao Sindicato e associações respectivas.
- 3 Idêntica relação nominal deverá ser remetida nos mesmos termos, no prazo de trinta dias, sempre que se verifique alteração de qualquer dos elementos constantes no quadro, acompanhada de justificação da respectiva alteração.
- 4—O não cumprimento ou cumprimento defeituoso das obrigações constantes nos números anteriores faz incorrer a entidade patronal nas penalidades legais ou a fixar para o efeito.

Cláusula 6.ª

(Quadro de pessoal)

Na elaboração do quadro de pessoal observar-se-ão as seguintes regras:

Técnicos de vendas:

- a) Por cada grupo de sete trabalhadores das categorias de vendedor, pracista e viajante, tomadas no seu conjunto, a entidade patronal terá de atribuir obrigatoriamente a um deles a categoria de inspector de vendas;
- b) Nas empresas em que haja dois ou mais trabalhadores com a categoria de inspector de vendas é obrigatória a existência de um chefe de vendas.

Cláusula 7.ª

(Definição da categoria profissional)

Chefe de vendas. — O trabalhador que, de acordo com a definição, é o responsável pela acção comercial da empresa, dirigindo todos os trabalhadores adjuntos às vendas.

Inspector de vendas. — É o trabalhador que inspecciona os serviços dos vendedores, pracistas e viajantes, visita os clientes e informa-se das suas necessidades, recebe reclamações dos clientes e verifica a acção dos inspeccionados pelas notas de encomenda.

Vendedor. — O trabalhador que, predominantemente fora do estabelecimento, solicita encomendas, promove e vende mercadorias ou serviços por conta da entidade patronal, transmite as encomendas ao escritório central ou delegação a que se encontra adstrito e envia relatórios sobre as transacções comerciais que efectuou. Pode ser designado como:

Viajante. — Quando exerça a sua actividade numa zona geográfica determinada fora da área definida para o pracista.

Pracista. — Quando exerça a sua actividade na área onde está instalada a sede da entidade patronal e concelhos limítrofes.

Cláusula 8.ª

(Direitos e deveres)

- 1 São deveres das entidades patronais:
 - a) Tratar e respeitar o trabalhador como seu colaborador;
 - b) Pagar-lhe uma retribuição que, dentro das exigências do bem comum, seja justa e adequada ao seu trabalho, sem prejuízo das disposições legais e regulamentação colectiva em vigor;
 - c) Contribuir para a elevação do seu nível de produtividade;
 - d) Indemnizá-lo dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, nos termos da lei;
 - e) Dispensá-lo para o exercício de cargos em associações sindicais, instituições de previdência, comissões paritárias e outras análogas, nos termos da legislação em vigor;
 - f) Cumprir todas as demais garantias decorrentes do contrato de trabalho e das normas que o regem;
 - g) Instalar os seus empregados em boas condições de salubridade e higiene, especialmente no que diz respeito à ventilação dos locais de trabalho e sua iluminação;
 - h) Passar atestados de comportamento e competência profissional aos seus empregados, quando por estes solicitados;
 - i) Acatar as deliberações das comissões paritárias em matéria da sua competência;
 - j) Tratar com urbanidade os seus colaboradores e empregados e, sempre que lhes tiverem de fazer alguma observação ou admoestação, fazê-lo de forma a não ferir a sua dignidade;

- Prestar às comissões paritárias, quando pedidos, todos os elementos relativos ao cumprimento do presente contrato;
- m) Facilitar a actividade das comissões de trabalhadores e dos delegados sindicais dentro das empresas, não se opondo à afixação ou distribuição de comunicados emitidos pelos Sindicatos.

2 — São deveres dos profissionais:

- a) Respeitar e tratar com urbanidade a entidade patronal, os seus superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho e as demais pessoas que estejam ou entrem em relações com a empresa;
- b) Comparecer ao serviço com assiduidade e realizar o trabalho com zelo e diligência;
- c) Observar e fazer observar rigorosamente as determinações dos superiores ou quaisquer regulamentos, excepto quando os mesmos se mostrarem contrários aos seus direitos e garantias;
- d) Guardar lealdade à entidade patronal, nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia em concorrência com ela;
- e) Velar pela conservação e boa utilização dos bens relacionados com o seu trabalho que lhe forem confiados pela entidade patronal;
- f) Proceder com justiça em relação às infracções disciplinares dos seus subordinados e informar com verdade, isenção e espírito de justiça a respeito dos seus superiores hierárquicos;
- g) Dar estrito cumprimento ao presente contrato e cumprir as determinações das comissões paritárias em matéria da sua competência.

Cláusula 9.ª

(Garantias do trabalhador)

- 1 É proibido à entidade patronal:
 - a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
 - b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos companheiros;
 - c) Diminuir a retribuição, salvo nos casos expressamente previstos na lei, nas portarias de regulamentação de trabalho e nas convenções colectivas, ou quando, precedendo autorização do Ministério do Trabalho, haja acordo do trabalhador;
 - d) Baixar a categoria do trabalhador;
 - e) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo o disposto na lei;
 - f) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou a utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou por pessoa por ela indicada;
 - g) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos directamente relacionados

- com o trabalho, para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;
- h) Despedir e readmitir o trabalhador, ainda que seja eventual, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos e garantias decorrentes da antiguidade.
- 2 A prática pela entidade patronal de qualquer acto em contravenção do disposto no número anterior considera-se violação do contrato e dá ao trabalhador a faculdade de o rescindir, com direito à indemnização fixada na lei.

Cláusula 10.ª

(Garantias dos delegados sindicais)

- 1 Aos delegados sindicais será garantido pelas entidades patronais o pleno uso dos seus direitos, bem como o esclarecimento de quaisquer dúvidas que lhes sejam postas pelos trabalhadores, nos termos da lei.
- 2—É reservado aos trabalhadores o direito de reunirem no local de trabalho para debaterem assuntos respeitantes às relações de trabalho, após o horário normal de trabalho.

Cláusula 11.ª

(Duração do trabalho)

- 1 É garantido a todos os trabalhadores o período semanal de trabalho completo com a duração de quarenta e cinco horas, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira.
- 2 A duração normal de trabalho não pode exceder nove horas em cada dia.
- 3 Ficam ressalvados os horários de menor duração já praticados ou que venham a ser praticados.

Cláusula 12.ª

(Trabalho extraordinário)

- 1 Considera-se trabalho extraordinário o prestado para além do período normal de trabalho.
- 2 O trabalho extraordinário só poderá ser prestado nos casos expressamente previstos na lei, ou quando ocorram motivos justificados.
- 3 Sem prejuízo do previsto nos n.ºs 1 e 2, o trabalho extraordinário dá direito a remuneração especial, a qual será igual à retribuição normal acrescida das seguintes percentagens:
 - a) 50 %, se o trabalho for efectuado nas primeira e segunda horas diárias;
 - b) 100%, se o trabalho for prestado depois das duas horas diárias.

4 — A fórmula a considerar no cálculo da hora simples para a remuneração do trabalho extraordinário é a seguinte:

Retribuição mensal × 12 Horas de trabalho semanal × 52

5 — Em qualquer caso, os trabalhadores deverão ser dispensados da prestação de trabalho extraordinário quando assim o solicitarem.

Cláusula 13.ª

(Isenção de horário de trabalho)

- 1 Aos vendedores, viajantes, pracistas, inspectores de vendas e chefes de vendas poderá ser concedida a isenção de horário de trabalho.
- 2 Os trabalhadores isentos de horário de trabalho têm direito a uma retribuição especial.
- 3 A retribuição especial prevista no número anterior nunca será inferior à retribuição correspondente a uma hora de trabalho extraordinário por dia.

Cláusula 14.ª

(Retribuições certas mínimas)

1 — As retribuições certas mínimas dos trabalhadores abrangidos pelo presente contrato são as seguintes:

Chefe de vendas	12 400\$00
Inspector de vendas	9 900\$00
Vendedor (viajante ou pracista)	9 400\$00

- 2 As retribuições estipuladas no número anterior compreendem apenas a parte certa da retribuição, não podendo por esse facto ser diminuídas ou retiradas as comissões existentes, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 3 Aos trabalhadores abrangidos por este contrato colectivo de trabalho que estejam ao serviço de empresas cuja principal actividade seja a transformação de vidro plano, além da retribuição certa mínima estipulada no presente contrato, é garantida a percentagem de 1 % sobre a facturação resultante das vendas por eles efectuadas nas suas áreas de trabalho.
- 4— Aos trabalhadores abrangidos por este contrato colectivo de trabalho mas ao serviço de empresas cuja principal actividade não seja a transformação de vidro plano, mas sim óptica, artigos de laboratório, ménage, candeeiros, etc., são asseguradas as remunerações constantes nesta cláusula, sendo as comissões, caso existam, objecto de acordo entre os trabalhadores e a empresa.
- 5 As comissões das vendas deverão ser pagas até ao dia 10 do mês seguinte àquele em que foram facturadas.

Cláusula 15.ª

(Diuturn:dades)

· 1 — As retribuições certas mínimas estabelecidas na cláusula 14.ª será acrescida uma diuturnidade de

- 6% por cada três anos de permanência na empresa, até ao limite de cinco diuturnidades.
- 2—À data de entrada em vigor do presente contrato nenhum trabalhador poderá auferir mais de três diuturnidades.

Cláusula 16.ª

(Transferência)

- 1 A empresa não pode transferir o trabalhador para outra zona de actividade a não ser com a inteira concordância, por escrito, em documento donde constem as condições e termos dessa transferência.
- 2 A empresa obriga-se a definir por escrito as áreas de trabalho dos trabalhadores técnicos de vendas, com as categorias de vendedores, viajantes, pracistas e inspectores de vendas.
- 3 Toda e qualquer alteração das áreas de trabalho concederá ao trabalhador, salvo o disposto no n.º 1, o direito de exigir da empresa a retribuição média mensal auferida à data da respectiva alteração.

Cláusula 17.ª

(Ajudas de custo)

1 — Aos trabalhadores que se desloquem em viagem de serviço será abonada a importância diária de 500\$ para alimentação e alojamento ou o pagamento dessas despesas contra apresentação de documentos.

A opção por acordo entre a empresa e o trabalhador de uma destas modalidades terá de ter, sempre, o conhecimento do Sindicato.

- 2 Aos trabalhadores que não completem diária fora e que se desloquem profissionalmente deverão ser pagas as despesas contra apresentação de documentos.
- 3 Sempre que o trabalhador utilize a sua viatura em serviço da empresa, esta pagar-lhe-á o produto do coeficiente de 0,26 vezes o preço do litro da gasolina super, por cada quilómetro percorrido, além de um seguro contra todos os riscos, incluindo responsabilidade civil até 1 000 000\$, compreendendo passageiros transportados gratuitamente.

Cláusula 18.ª

(Férias e subsídio de férias)

- 1 Todos os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito, em cada ano civil, a um período normal de férias remuneradas, correspondente a trinta dias seguidos.
- 2 Além da retribuição referida no número anterior, terão o direito a um subsídio de férias igual à retribuição correspondente ao período de férias.
- 3 No ano da admissão o trabalhador terá direito a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado nesse ano, desde que admitido no 1.º semestre.

- 4 Aos trabalhadores chamados a prestar serviço militar serão concedidas férias e respectivo subsídio antes da sua incorporação, salvo se o trabalhador já as tiver gozado, sendo devida idêntica regalia ao trabalhador no ano em que regresse do cumprimento daquele serviço, excepto se as duas situações se verificarem no mesmo ano.
- 5 Cessando o contrato de trabalho, a entidade patronal pagará ao trabalhador a retribuição correspondente ao período de férias vencido, salvo se este as tiver gozado, bem como a retribuição equivalente a um período de férias correspondente ao tempo de serviço prestado no próprio ano da cessação e, ainda, os respectivos subsídios de férias.

Cláusula 19.ª

(Subsídio de Natal ou 13.º mês)

- 1 Todos os trabalhadores têm direito a receber pelo Natal um subsídio correspondente a um mês de retribuição, e que será pago até ao dia 20 de Dezembro.
- 2 Nos anos de admissão ou cessação do contrato, os trabalhadores têm direito a receber tantos duodécimos deste subsídio quantos os meses de serviço prestado.
- 3 No ano em que forem incorporados no serviço militar ou estiverem doentes, os trabalhadores receberão o subsídio proporcional ao tempo de trabalho prestado.
- 4— No ano em que regressem do serviço militar, os trabalhadores receberão sempre por inteiro o subsídio desse ano.

Cláusula 20.ª

(Seguro)

A empresa obriga-se a fazer ao trabalhador que se desloque em viatura um seguro de aoidentes pessoais de valor nunca inferior a 1 500 000\$, durante as vinte e quatro horas do dia e por todo o ano.

Cláusula 21.ª

(Garantia de manutenção de regalias)

- 1 Da aplicação do presente contrato colectivo de trabalho não poderá resultar qualquer prejuízo para os trabalhadores, designadamente baixa de categoria ou classe, bem como diminuição de retribuição ou de outras regalias de carácter regular ou permanente que estejam a ser praticadas.
- 2 Consideram-se expressamente aplicáveis as disposições legais que estabeleçam tratamento mais favorável do que o presente contrato.
- 3 As partes consideram expressamente que o presente contrato é globalmente mais favorável que as anteriores convenções aplicáveis.

Cláusula 22.ª

(Quotização sindical)

- 1 As empresas abrangidas por este contrato enviarão ao Sindicato, até ao dia 20 de cada mês, as quotizações dos trabalhadores sindicalizados, excepto daqueles que declararem não fazer aquele desconto-
- 2 No caso de o trabalhador declarar, por escrito, que não pretende continuar a descontar, a empresa deverá remeter ao Sindicato respectivo fotocópia da referida declaração, juntamente com o mapa de quotização mensal.

Cláusula 23.ª

(Retroactividade)

As cláusulas relativas às retribuições mínimas de trabalho produzirão efeitos a partir de 1 de Março de 1977.

Cláusula 24.ª

(Comissão paritária)

- 1 É criada uma comissão paritária, à qual caberá a resolução das questões suscitadas pela aplicação e execução do presente contrato colectivo de trabalho.
- 2 A comissão paritária será constituída por dois representantes de cada uma das partes.
- 3 Além dos representantes a que se refere o número anterior, poderão fazer parte da comissão paritária, nas condições estabelecidas no n.º 4, assessores técnicos.
- 4 Os assessores técnicos referidos no número anterior tomarão parte nas reuniões, a fim de prestarem esclarecimentos julgados necessários, mas sem direito a voto.
- 5 As deliberações tomadas por unanimidade consideram-se para todos os efeitos como regulamentação do instrumento a que respeitam e serão depositadas e publicadas nos mesmos termos das convenções colectivas.
- 6 As reuniões da comissão paritária decorrerão no Sindicato, o qual assegurará o respectivo expediente.
- 7 Os representantes serão designados pelas partes, no prazo máximo de trinta dias após a publicação deste contrato.

8 — O disposto no número anterior entende-se sem prejuízo da legislação sobre a matéria.

Cláusula 25.ª

(D'sposições gerais e transitórias)

Relativamente à cláusula 4.º «Período experimental», entendem as partes justificar-se aqui uma dilação do período experimental previsto na lei, tendo em conta a complexidade e o grau de responsabilidade da profissão.

Porto, 8 de Junho de 1977.

Pela Associação Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro:
(As:inaturas ilegíveis.)

Pela Associação dos Industria's Transformadores de Vidro Plano do Norte de Portugal:

(As:inaturas ilegiveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:
(Assinatura ilegível.)

ANEXO I

Classificação das profissões nos níveis de qualificação constantes do anexo ao Decreto-Lei n.º 49-A/77, de 12 de Fevereiro.

Nível 2.2 — Quadros médios:

Chefe de vendas.

Nível 3.1 — Encarregados e contramestres: Inspector de vendas.

Nível 4.2 — Profissionais qualificados:

Vendedor; Viajante; Pracista.

Pela Associação Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro: (As:inaturas ilegíveis.)

Pela Associação dos Industria's Transformadores de Vidro Plano do Norte de Portugal:

(As:inaturas ilegiveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

Joaquim de Oliveira Castro.

Depositado em 12 de Novembro de 1977, a fl. 62 do livro n.º 1, com o n.º 306, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

ACT entre o Sind. dos Estivadores e Ofícios Correlativos do Dist. de Ponta Delgada, a Companhia Portuguesa de Transportes Marítimos, S. A. R. L., e a Mutualista Açoreana, S. A. R. L.

Acta

Aos 22 dias do mês de Novembro de 1975 reuniram-se na delegação da Companhia Portuguesa de Transportes Marítimos em Ponta Delgada, à Avenida do Infante D. Henrique, em Ponta Delgada, os representantes da CTM, Mutualista Açoreana e do Sindicato dos Estivadores e Ofícios Correlativos do

Distrito de Ponta Delgada a fim de apreciarem a seguinte proposta de actualização do ACT, face às disposições legais em vigor:

Alterações propostas pelo S'ndicato dos Estivadores e Ofícios Correlativos do Distrito de Ponta Delgada às entidades patronais signatárias do acordo colectivo de trabalho vigente.

C) Férias remuneradas e subsídio de Natal

Cláusula 16.ª

- 1 O trabalhador portuário, após um ano de serviço efectivo, tem direito a gozar férias remuneradas.
- 2 O período normal de férias é de vinte e quatro dias. Porém, consoante as faltas praticadas pelo trabalhador, esse período será reduzido nos termos do quadro seguinte:

Faltas	1 a 6	7a9	10 a 12	13 a 15	16 a 18	19 a 21	22 a 24	25 a 35	36 a 60	61 ou mais
Dias de fé- rias	24	23	22	21	20	19	18	10	2	0

- 3—Para efeitos do número anterior, não serão contadas como faltas as que derivarem do cumprimento de obrigações legais imperativas, doença ou acidente de trabalho comprovados, não superiores a sessenta dias. No caso de superar esse limite, o trabalhador terá apenas direito a dois dias de férias por cada trinta dias, nesse ano, de trabalho efectivo, redutíveis nos termos do quadro anterior.
- 4 Aos trabalhadores em gozo de férias é interdito o trabalho remunerado. A violação do disposto neste número acarreta para o infractor sanções disciplinares, que serão da competência do Sindicato, podendo a comissão de cooperação ou o organismo que as suas vezes fizer exigir as importâncias pagas a título de férias, relativamente ao período em que o trabalhador exerceu a actividade proibida.
- 5 No início das férias o trabalhador receberá ainda um subsídio igual a 100 % da remuneração que por aquelas tiver direito.
- 6 No mês de Dezembro, e até ao dia 15, será paga aos trabalhadores uma retribuição especial igual ao subsídio de férias a que se refere esta cláusula, computada nos mesmos termos e condições deste subsídio.
- 7—O Sindicato pode alterar unilateralmente as condições de atribuição das férias e subsídios aqui consignados, desde que tal alteração não implique para a entidade patronal maiores encargos.

D) Fundo de férias

Cláusula 17.ª

1 — As entidades patronais contribuirão para o fundo de férias com a percentagem de 26% sobre os salários ilíquidos pagos, a qual deverá ser depositada na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que dizem res-

peito, por meio de uma guia em triplicado, ficando um exemplar naquela instituição, outro em poder do depositante e o terceiro entregue no Sindicato.

2 — O fundo de férias é administrado pelo Sindicato, podendo as entidades patronais fiscalizá-lo.

Cláusula 18.ª

Seguro

Enquanto não for aperfeiçoado o sistema de segurança social vigente, as entidades patronais obrigam-se a assegurar o salário diário integral correspondente ao primeiro período do trabalho normal (das 8 às 17 horas) ao trabalhador que sofra de incapacidade temporária absoluta, resultante de acidente de trabalho.

Ponta Delgada, 5 de Novembro de 1975. — A Direcção: José Ferreira Soares — João de Oliveira — António José — António Francisco Soares — António Urbano do Rego Martins.

Depois de longa troca de impressões, essa proposta

foi aprovada com alterações.

Pelo representante da CTM foi ainda dito que a percentagem de 19 % agora fixada na cláusula 17.º se refere ao cálculo, nesta sessão elaborado, do que será necessário e suficiente para que o fundo de férias e subsídio de Natal cumpra as obrigações pecuniárias a que o acordo o vincula.

Se, entretanto, vier a verificar-se que essa percentagem é insuficiente ou demasiada, será a mesma aumentada ou reduzida conforme as circunstâncias.

Esta proposta do representante da CTM foi aceite, ficando a constar do texto do acordo.

Quanto à cláusula 18.*, o representante da CTM propôs pagar-se um prémio de seguro mais elevado, de modo que o seguro cubra integralmente o salário diário do sinistrado.

Atendendo a que a lei geral parece não permitir às companhias de seguros a cobertura total do salário, ficou acordado que o representante da CTM indagaria em Lisboa qual o fundamento por que aceitaram a proposta do Sindicato dos Estivadores do Distrito e Porto de Lisboa relativamente ao seguro e o não fazem quanto ao Sindicato dos Estivadores de Ponta Delgada.

São as seguintes as alterações acordadas na presente reunião:

C) Férias remuneradas e subsídio de Natal

Cláusula 16.ª

- 1 O trabalhador portuário, após um ano de serviço efectivo, tem direito a gozar férias remuneradas.
- 2 O período normal de férias é de vinte e quatro dias. Porém, consoante as faltas praticadas pelo trabalhador, esse período será reduzido nos termos do quadro seguinte:

Faltas	1 a 6	7a9	10 a 12	13 a 15	16 a 18	19 a 21	22 a 24	25 a 35	36 a 60	61 ou mais
Dias de fé- rias	24	23	22	21	20	19	18	10	2	0

- 3—Para efeitos do número anterior, não serão contadas como faltas as que derivarem do cumprimento de obrigações legais imperativas, não superiores a sessenta dias. No caso de superar esse limite, o trabalhador terá apenas direito a dois dias de férias por cada trinta dias, nesse ano, de trabalho efectivo, redutíveis nos termos do quadro anterior. As faltas por doença quando superiores a sessenta dias retiram ao trabalhador o direito aos subsídios de férias e de Natal.
- 4 Aos trabalhadores em gozo de férias é interdito o trabalho remunerado. A violação do disposto neste número acarreta para o infractor sanções disciplinares, que serão da competência do Sindicato, podendo a comissão de cooperação ou o organismo que as suas vezes fizer exigir as importâncias pagas a título de férias, relativamente ao período em que o trabalhador exerceu a actividade proibida.
- 5 No início das férias o trabalhador receberá ainda um subsídio igual a 100 % da remuneração que por aquelas tiver direito.
- 6 No mês de Dezembro, e até ao dia 15, será paga aos trabalhadores uma retribuição especial igual ao subsídio de férias a que se refere esta cláusula, computada nos mesmos termos e condições deste subsídio.
- 7— O Sindicato pode alterar unilateralmente as condições de atribuição das férias e subsídios aqui consignados, desde que tal alteração não implique para a entidade patronal maiores encargos.

D) Fundo de férias e subsídio de Natal

Cláusula 17.ª

1 — As entidades patronais contribuirão para o fundo de férias e subsídio de Natal com a percentagem

- de 19% sobre os salários ilíquidos pagos, a qual deverá ser depositada na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que dizem respeito, por meio de uma guia em triplicado, ficando um exemplar naquela instituição, outro em poder do depositante e o terceiro entregue ao Sindicato.
- 2 O fundo de férias e subsídio de Natal é administrado pelo Sindicato, podendo as entidades patronais fiscalizá-lo, dependendo da respectiva comissão de cooperação a adequação da taxa referida no número anterior às necessidades do fundo.
- E não havendo mais nada a tratar, deram os presentes por findos os trabalhos da presente reunião, da qual se lavrou a presente acta, que, depois de lida e ratificada, vai ser por todos assinada.

Em representação da CTM — Companhia Portuguesa de Transportes Marítimos, S. A. R. L.:

Arnaldo de Oliveira Machado.

Em representação da Mutualista Açoreana, S. A. R. L.:

Rui Guilherme de Morais.

Em representação do Sindicato dos Estivadores e Oficios Correlativos do Distrito de Ponta Delgada:

- O Presidente, José Ferreira Soares.
- O Secretário, João de Oliveira. O Tesoureiro, António Josá.
- Os Vogais:

António Francisco Soares. António Urbano do Rego Martins.

Depositado em 12 de Novembro de 1977, a fl. 62 do livro n.º 1, com o n.º 307, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

ACT entre a Sociedade Estoril, S. A. R. L., e os sind. representativos do seu pessoal

Alterações ao acordo colectivo de trabalho celebrado entre a Sociedade Estoril, S. A. R. L., e os sindicatos representativos dos trabalhadores ao seu serviço, assinado no dia 24 de Junho de 1976.

Nos termos da cláusula 2.º, n.º 4, do acordo colectivo de trabalho vigente, as partes signatárias acordam introduzir as alterações seguintes ao anexo I:

Escalã _o	Vencimentos	Categorias
2-A 4-A	5 400 \$ 00 7 650 \$ 00 8 400 \$ 00	Empregado de infantário. Auxiliar de educação. Educador de infância.

Lisboa, 30 de Dezembro de 1976.

Pela Adm nistração:
(As:inatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Ferroviários do Centro:

Mário Brito Ribeiro.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Electricistas do Sul:

10ão Filipe Evangelista Ferreira.

Pe'o Sindicato dos Engenhe'ros Técnicos do Sul:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul: (Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Sociais:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho: (Aszinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 15 de Novembro de 1977, a fl. 63 do livro n.º 1, com o n.º 309, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Lacticínios e o Sindicato dos Profissionais de Lacticínios — Revisão da tabela salarial

- I A presente alteração contratual abrange, por um lado, as entidades patronais signatárias e as representadas pela Associação dos Industriais de Lacticínios e, por outro lado, os profissionais representados pelo Sindicato dos Profissionais de Lacticínios e ao serviço das referidas entidades.
- 2 As retribuições mínimas dos profissionais abrangidos por esta convenção são as constantes da tabela salarial anexa, que substitui a referida no anexo 1 do CCT publicado no Boletim do Ministério do Trabalho, n.º 12, de 1976.
- 3 Os salários ora acordados produzem efeitos a partir de 1 de Junho de 1977, independentemente da data da sua publicação, iniciando-se nesta data um novo período de vigência.

Porto, 22 de Agosto de 1977.

Poin Associação dos Industrais de Lacticínios:
(Assinaturas ilegiveis.)

Pela União das Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Minho:

(Assinatura ilegive!.)

Pela União de Cooperativas d. Produtores de Le te de Entre Douro e Mondego — Lacticoop, S. C. R. L.:

(Assinatura ilegival.)

Pela Proleite — Cooperativa Agrícola do Centro Litoral:

(Assinatura ilegível.)

Pe'o Sindicato dos Profissionas de Lacticínios:

António Moreins dos Santo: (Assinatura l'egível.) Eugénio Vieira Braga. José de Faria Vieira. Manuel Coutinho Miranda. Alexandra Tavares Machado.

ANEXO I

Pessoal masculino

Técnico de fabrico	13 000\$00
Ajudante de técnico de fabrico	11 000\$00
Prospector ou vulgarizador de 1.ª	8 500\$00
Prospector ou vulgarizador de 2."	8 000\$00
Prospector ou vulgarizador de 3.ª	7 500\$00
Colhedor de amostras	7 500\$00
Estagiário para colhedor de amostras	6 000\$00
Encarregado geral	10 500\$00
Aiudante de encarregado geral	9 500\$00
Encarregado de secção	8 500\$00
Ajudante de encarregado de secção	8 000\$00
Chefe de laboratório	13 000\$00
Ajudante de chefe de laboratório	11 000\$00
Analista de 1. ^a	8 7 00 \$ 00
Analista de 2.ª	8 200\$00
Analista de 3.ª	7 700\$00
Operário de laboratório	7 750\$00
Operário de 1.ª	7 750 \$ 00
Operário de 2.ª	7 500\$00
Operário de 3.ª	7 250\$00
Operário não diferenciado	6 500\$00
Estagiário de lacticínios	6 000\$00
Encarregado do posto de concentração	9 000\$00

Encarregado do posto de recepção e en-	
carregado da sala de ordenha: salário	
à hora na base de	4 600\$00
Porteiro e guarda	6 100\$00

a) Se auferirem outras remunerações, o vencimento será o salário mínimo nacional.

Pré-oficial	5 500\$00
Pre-oncial	 つ ついいずいい

Pessoal feminino

Vigilante	6 000\$00
Operária de 1.ª	5 800\$00
Operária de 2.ª	5 700\$00
Operária de 3.*	5 650\$00
Operária de laboratório	5 800\$00
Operária não diferenciada	5 200\$00
Empregada de vendas	5 750\$00
Pré-oficial	5 000\$00
Estagiária de lacticínios	5 200\$00

Aprendizes dos sexos masculino e feminino

					*****************	3 600\$00
Com	15	anos	de	idade	```	3 900\$00
Com	16.	anos	de	idade	***************************************	4 300\$00
Com	17	anos	đe	idade		4 550\$00

Todos os trabalhadores que auferirem ordenado superior a 13 000\$ terão um aumento de 3 % sobre o vencimento.

Esta tabela produz efeitos a partir de 1 de Junho de 1977, qualquer que seja a data da sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.

Depositado em 15 de Novembro de 1977, a fl. 63 do livro n.º 1, com o n.º 310, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

Declaração

Prevendo o Decreto-Lei n.º 49-A/77, de 12 de Fevereiro, a necessidade de constar dos CCT a classificação profissional prevista nos quadros anexos àquele decreto, e não tendo havido possibilidades de a incluir nesta revisão da tabela salarial, por exigir um estudo demorado, acordam os signatários proporem-se, para não adiar a entrada em vigor desta revisão e uma vez que parece não haver outros obstáculos, entregar até ao fim do próximo mês de Dezembro um projecto com aquela classificação.

Porto, 22 de Agosto de 1977.

Pe'a Assoc'ação dos Industriais de Lacticínios: (Assinaturas ilegiveis.)

Pela União das Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Minho:

(As:inatura ilegíve!.)

Pela União de Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Mondego — Lacticoop, S. C. R. L.:

(Assingtura ilegiyel.)

Pela Pro eite — Coop:rativa Agrícola do Centro Litoral: (Assinatura ilegive!.)

Pelo Sindicato dos Profiscionais de Lacticínios: (Assinaturas ilegiveis.)

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Construção da Madeira (Assicom) e o Sind. Livre dos Operários da Construção Civil e Óficios Correlativos do Dist. do Funchal — Rectificação

Por ter sido publicado com inexactidão no Bol. Trab. Emp., 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1977, a p. 2549, o título do índice e o do texto do CCT em epigrafe, a seguir se procede à sua rectificação:

Onde se lê: «CCT dos Industriais de Construção Civil do Dist. do Funchal — Assicom» (índice) e «CCT para a Ind. da Construção e Similares do Dist. do Funchal» (p. 2549), deve ler-se: «CCT entre a Assoc. dos Industriais de Construção da Madeira (Assicom) e o Sind. Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Dist. do Funchal.»

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

SINDICATOS — ESTATUTOS

ASSOCIAÇÕES PATRONAIS — ESTATUTOS

CONSTITUIÇÃO

ASSOCIAÇÃO DE COMERCIANTES RETALHISTAS DO CONCELHO DE ALCOBAÇA

ESTATUTOS

CAPITULO I

Denominação, duração, objecto e sede

ARTIGO 1.º

(Constituição e duração)

§ 1.º É constituída, nos termos aplicáveis da lei portuguesa, para vigorar por tempo indeterminado uma associação privada de comerciantes retalhistas, sem fins lucrativos, denominada Associação de Comerciantes Retalhistas do Concelho de Alcobaça.

§ 2.º A Associação resulta das assembleias gerais realizadas em 26 de Julho e 5 de Agosto de 1977 para o efeito.

ARTIGO 2.º

(Sede e área)

A Associação abrange a área do concelho de Alcobaça e tem a sua sede em Alcobaça, na Rua de Miguel Bombarda, 16, e pode, mediante proposta da direcção aprovada em assembleia geral, alerar o local da sua sede, bem como criar delegações ou abrir outras formas de representação social onde se mostre mais conveniente para a prossecução dos seus objectivos.

§ único. Poderá a Associação admitir como seus associados comerciantes não abrangidos pela área territorial do referido concelho, salvo no caso de na área em que exerçam a sua actividade existir organismo com idêntica finalidade.

ARTIGO 3.º

(Objecto)

- A Associação tem por objecto:
 - a) Defender e representar os legítimos interesses e direitos de todos os comerciantes associados, seu prestígio e dignificação;
 - b) Contribuir para o harmónico desenvolvimento do comércio, em especial, e, em geral, da economia nacional, com vista ao estabelecimento de um clima de progresso e de justa paz social:
 - de progresso e de justa paz social;
 c) Desenvolver um espírito de solidariedade e apoio recíproco entre os seus membros.

ARTIGO 4.º

(Competência e atribuições)

No cumprimento dos objectivos traçados no artigo anterior, compete especialmente à Associação:

 a) A representatividade do conjunto dos sócios junto das entidades públicas ou organizações profissionais do

- comércio, nacionais e estrangeiras, e junto das associações sindicais e de opinião pública;
- b) Colaborar com os organismos oficiais e outras entidades para a solução dos problemas económicos, sociais e fiscais dos sectores;
- c) Estudar e propor a definição de normas de acesso às actividades comerciais, suas condições de trabalho e segurança;
- d) Estudar e propor a solução dos problemas que se refiram aos horários de funcionamento dos estabelecimentos dos ramos de comércio que representa;
- e) Estudar e propor esquemas e margens de comercialização dos produtos relativamente às actividades representadas;
- f) Propor e participar na definição da política de crédito que se relacione com o desenvolvimento geral dos seotores abrangidos pela Associação;
- g) Coordenar e regular o exercício das actividades dos ramos de comércio representadas e protegê-las contra as práticas de concorrência desleal lesivas do seu interesse e do seu hom nome;
- seu interesse e do seu bom nome;

 h) Estudar, em conjunto com outras entidades interessadas, a constituição de cooperativas ou outras formas de associações que contribuam para a redução dos circuitos de distribuição;
- i) Elaborar os estudos necessários, promovendo soluções colectivas em questões de interesse geral, nomeadamente na regulamentação de trabalho;
- j) Estudar e encaminhar as pretensões dos associados em matéria da sua segurança social;
- k) Recolher e divulgar informações e elementos estatísticos de interesse dos sectores;
- Incentivar e apoiar os associados na reestruturação das suas actividades e contribuir para uma melhor formação profissional, através de cursos de gestão, técnicas de venda e publicidade etc.
- técnicas de venda e publicidade, etc.;

 m) Promover a criação de uma biblioteca para uso dos sócios onde se encontre, especialmente, literatura profissional e toda a legislação referente à actividade comercial:
- n) Promover a criação de serviços de interesse comum para os associados, designadamente consulta e assistência jurídica sobre assuntos exclusivamente ligados ao seu ramo de comércio;
- e) Estudar e defender os interesses das pequenas e médias empresas do sector, por forma a garantir-lhes adequada protecção;
- p) Organizar e manter actualizado o cadastro dos associados e obter deles as informações necessárias para uso e utilidade da Associação.

§ único. A Associação poderá interessar-se e participar nas actividades de uniões, federações e confederações com fins idênticos ao da Associação e que prossigam a defesa de interesses comuns.

CAPÍTULO II

Associados

ARTIGO 5.°

(Quem pode ser associado)

Podem ser sócios da Associação todas as pessoas singulares ou colectivas e as sociedades que exerçam na área referida no artigo 2.º a actividade comercial de retalho ou outra que venha a ser admitida em assembleia geral.

ARTIGO 6.º

(Admissão e rejeição de associados)

§ 1.º A admissão de sócios far-se-á por deliberação da direcção, mediante solicitação dos interessados em impresso próprio.

§ 2.º As deliberações sobre admissão ou rejeição de sócios deverão ser comunicadas directamente aos interessados até trinta dias após a entrada do pedido e afixadas na sede da Associação para conhecimento geral dos associados.

§ 3.º Das admissões e rejeições haverá recurso para a assembleia geral, a interpor pelos interessados ou por qualquer dos associados no prazo de quinze dias; mas o assunto só poderá ser discutido e votado na primeira reunião da assembleia geral após a interposição. A apresentação do recurso dá lugar à suspensão da deliberação tomada pela direcção.

§ 4.º O pedido para admissão de sócio envolve plena adesão aos estatutos, aos seus regulamentos e às deliberações dos órgãos associativos quer desta Associação quer daquelas em que

venha a filiar-se.

- § 5.º As pessoas colectivas e as sociedades deverão indicar à Associação a forma de constituição e o nome do membro administrador, gerente, mandatário ou outra pessoa devidamente credenciada que as representa.
- § 6.º As firmas em nome individual serão representadas pelo seu titular ou outra pessoa que possua poderes gerais de administração ou outra pessoa devidamente credenciada, mas ligada à actividade comercial.
- § 7.º Consideram-se desde já associados de pleno direito da Associação todos os sócios e contribuintes inscritos à data da assembleia geral.

ARTIGO 7.º

(Direitos dos associados)

Constituem direitos dos associados:

- a) Participar na constituição e funcionamento dos órgãos sociais ou de quaisquer comissões ou delegações que a Associação considere necessárias;
- Participar e convocar reuniões da assembleia geral ou das secções, nos termos estatutários e dos regulamentos da Associação;
- c) Apresentar sugestões que julguem convenientes à realização dos fins estatutários;
- d) Utilizar e beneficiar dos serviços e do apoio da Associação nas condições que forem estabelecidas;
- e) Reclamar, perante os órgãos associativos, de actos que considerem lesivos dos interesses dos associados e da Associação;
- f) Fazerem-se representar pela Associação, ou por estruturas associativas de maior representatividade em que esta delegue, em todos os assuntos que envolvam interesses de ordem geral, nomeadamente no domínio das relações colectivas de trabalho;

g) Desistir da sua qualidade de sócios, desde que apresentem por escrito o seu pedido de demissão.

ARTIGO 8.º

(Deveres dos associados)

São deveres dos associados:

a) Colaborar nos fins da Associação;

 Exercer com zelo, dedioação e eficiência os cargos para que forem eleitos ou designados;

 c) Contribuir pontualmente com o pagamento da jóia de inscrição e das quotas que vierem a ser fixadas;

d) Cumprir com as disposições legais, regulamentares e estatutárias e, bem assim, as deliberações e compromissos assumidos pela Associação através dos seus órgãos competentes e dentro das suas atribuições;

e) Tomar parte nas assembleias gerais e nas reuniões para que forem convocados;

- Prestar as informações, esclarecimentos e fornecer os elementos que lhes forem solicitados para a boa realização dos fins sociais;
- g) Zelar pelos interesses e prestígio da Associação;

ARTIGO 9.º

(Perda de qualidade de associados)

- § 1.º Perdem a qualidade de associados todos aqueles que:
 - a) Pedirem a demissão de associados, notificando a Associação de tal decisão, por carra registada, justificando as razões por que o fazem;

 b) Deixarem de exercer a actividade que determinou a sua inscrição;

- c) Deixarem de pagar as quotas durante o período de três meses e que, depois de avisados para pagarem as quotas vencidas, o não façam no prazo de trinta dias após a recepção do aviso;
- d) Sejam excluídos disciplinarmente.

ARTIGO 10.º

(Penalidades)

Podem ser aplicadas aos associados as penalidades seguintes:

- a) Advertência por escrito;
- b) Suspensão dos direitos sociais até um ano;
- c) Exclusão.

ARTIGO 11.º

(Advertência por escrito)

Incorre na pena de advertência por escrito o associado:

- a) Cujo procedimento importe perturbação dos serviços;
- b) Que dificulte a pressecução dos fins da Associação;
- c) Que não observe os seus deveres e demais termos estatutários.

ARTIGO 12.º

(Suspensão)

A pena de suspensão será aplicada aos associados:

- a) Que se comportem tumultuosamente ou profiram ameaças ou insultos nas reuniões dos órgãos sociais:
- b) Que forem declarados falidos por sentença com trânsito em julgado, desde que a falência haja sido classificada como fraudulenta, e enquanto não forem reabilitados.

ARTIGO 13.º

(Exclusão)

São motivos de exclusão:

- a) Reincidência em condutas que importarem a aplicação da pena de suspensão;
- b) A conduta que determine condenação judicial em acção intentada pela Associação;
- c) A prática de actos lesivos do bom nome e prestígio da Associação ou dos membros dos órgãos sociais;
- d) A falta do pagamento de quotas nos termos da alínea c) do artigo 9.º

ARTIGO 14.º

(Aplicação das penas)

- § 1.º A competência para a aplicação das penas de advertência e suspensão pertence à direcção, bem como a aplicação da pena de exclusão por falta de pagamento de quotas.
- § único. No que se refere à exclusão por falta de pagamento de quotas, cabe à direcção autorizar a readmissão do associado, uma vez liquidados os débitos em atraso.
- § 2.º A competência para a aplicação de todas as outras penas de exclusão pertence também à direcção, depois de ouvidos todos os conselhos das secções e desde que estes se encontrem em actividade.
- § 3.º Nenhuma pena será liquidada sem que o associado conheça a acusação que lhe é formulada e se lhe conceda um prazo não inferior a quinze dias para apresentar a sua defesa.
- § 4.º Com a defesa, poderá o acusado juntar documentos e apresentar e requerer a produção de qualquer outro meio de prova.
- § 5.º Da aplicação das penas previstas nas alíneas b) e c) do artigo 10.º cabe recurso, a interpor no prazo de quinze dias, para a assembleia geral, a qual será obrigatoriamente convocada pelo seu presidente, para o efeito de apreciar o recurso, no prazo de quinze dias a contar da data da recepção do res pectivo requerimento, ficando entretanto o sócio suspenso de todos os seus direitos até decisão da assembleia geral.

CAPITULO III

Órgãos associativos

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 15.°

(Órgãos associativos)

- § 1.º São órgãos da Associação a assembleia geral, a direcção e o conselho fiscal.
- § 2.º A duração dos mandatos é de dois anos, não sendo permitida a reeleição para o mesmo órgão por mais de dois mandatos consecutivos.
- § 3.º Nenhum associado poderá fazer parte em mais do que
- um dos órgãos electivos.

 § 4.º Os órgãos associativos, no todo ou em parte, podem ser destituídos, em qualquer tempo, por deliberação da assembleia geral expressamente convocada para o efeito e que regulará os termos da gestão da Associação até à realização de novas eleicões.

ARTIGO 16.º

(Forma de eleição)

- § 1.º A eleição será feita em escrutínio secreto e em listas separadas ou em conjunto para a mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal, especificando os cargos a desempenhar.
- § 2.º As listas de candidatos para os órgãos associativos podem ser propostas pela direcção ou por um mínimo de cinquenta associados, devendo estas ser enviadas ao presidente da assembleia geral com a antecedência mínima de cinco dias.
- § único. Na falta de apresentação de listas nos termos do número anterior será o assunto remetido à competência da assembleia geral.

SECÇÃO II

Assembleia geral

ARTIGO 17.º

(Composição)

- § 1.º A assembleia geral é constituída por todos os sócios no pleno gozo dos seus direitos.
- § 2.º A mesa da assembleia geral é formada por um presidente, um vice-presidente e dois secretários. § 3.º O presidente da assembleia geral é substituído, na sua
- ausência ou impedimento, pelo vice-presidente e, na ausência simultânea de ambos, pelos secretários, preferindo o mais idoso.
- § 4.º Faltando todos os membros da mesa, a assembleia geral escolherá entre os associados presentes aquele que assumirá a presidência, não podendo a escolha recair em associado que exerça cargo em qualquer outro órgão da Associação.

ARTIGO 18.º

(Competência)

Competência da assembleia geral:

- a) Eleger e destituir a respectiva mesa, a direcção e o conselho fiscal;
- b) Discutir, votar e aprovar os estatutos, sua alteração, sua revogação e sua substituição;
- c) Aprovar e alterar os regulamentos internos da Associacão:
- d) Definir as linhas gerais de actuação da Associação; e) Discutir e votar anualmente o relatório da direcção, as
- contas de gerência e o parecer do conselho fiscal, e decidir sobre a aplicação a dar ao saldo que for apresentado;
- f) Deliberar, sob proposta da direcção, sobre o montante das jóias e das quotas;

- g) Deliberar sobre o recurso de admissão ou rejelção de sócios:
- h) Deliberar sobre o recurso de criação, alteração ou extinção das secções;
- Apreciar ou deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido expressamente convocada, bem como exercer todas as outras funções que lhe sejam atribuídas estatutariamente.

ARTIGO 19.º

(Atribuições do presidente da assembleia geral)

São atribuições do presidente:

- a) Convocar a assembleia geral nos termos estatutários, dirigir os trabalhos e manter a ordem nas sessões, no que será coadjuvado pelo vice-presidente e secretários:
- Verificar a situação de regularidade das candidaturas aos cargos dos órgãos associativos;
- c) Dar posse aos órgãos associativos;
- d) Cumprir e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- e) Rubricar e assinar o livro de actas da assembleia geral.

Artigo 20.º

(Atribuições do vice-presidente e secretários da assembleia geral)

Incumbe, especialmente, ao vice-presidente e aos seoretários:

- a) Coadjuvar o presidente da direcção e orientação dos trabalhos da assembleia;
- b) Redigir as actas;
- c) Organizar e ler o expediente da assembleia;
- d) Preparar, fazer expedir e publicar os avisos convocatórios;
- e) Servir de escrutinadores.

Artigo 21.º

(Convocatória e agenda)

A convocatória para qualquer reunião da assembleia geral deverá ser feita pelo presidente da mesa ou por quem o substitua e por meio de comunicação postal com a antecedência mínima de dez dias, ou de cinco em caso de urgência, salvo o disposto no § 2.º do artigo 41.º e no artigo 42.º, designando-se sempre o local, dia, hora e agenda de trabalhos.

ARTIGO 22.º

(Funcionamento)

- § 1.° A assembleia geral reunirá ordinariamente:
 - a) Até à primeira quinzena de Fevereiro, uma vez de dois em dois anos, para a eleição da mesa, da direcção e do conselho fiscal;
 - b) Até à primeira quinzena de Fevereiro de cada ano, para os efeitos da alínea e) do artigo 18.º
- § 2.º Extraordinariamente, a assembleia geral só poderá ser convocada por iniciativa da mesa, a pedido da maioria da direcção ou do conselho fiscal ou, ainda, a requerimento de mais de cinquenta sócios no pleno gozo dos seus direitos.
- § 3.º A assembleia geral só poderá funcionar validamente à hora marcada com a presença da maioria dos seus membros. Não se verificando a presença da maioria, a assembleia funcionará meia hora depois com qualquer número de membros. Tratando-se de reunião extraordinária requerida por associados, deverá estar presente a maioria dos requerentes, sem o que não poderá funcionar.

 § 4.º Os associados impedidos de comparecer a qualquer
- 9 4.º Os associados impedidos de comparecer a qualquer reunião da assembleia geral poderão delegar noutro sócio a sua representação por meio de carta assinada e autenticada com o respectivo carimbo, dirigida ao presidente da mesa. Porém, nenhum associado poderá aceitar mais do que três mandatos.

- § 5.º As deliberações da assembleia geral, salvo o disposto no § 2.º do artigo 41.º e no § 1.º do artigo 42.º, serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente da mesa voto de desempate, e constarão do respectivo livro de actas, assinadas pelos componentes da mesa.
- § 6.º Nas reuniões da assembleia geral não poderão ser tomadas deliberações estranhas à respectiva agenda de trabalhos, salvo se dois terços da totalidade dos sócios estiverem presentes e aprovarem qualquer proposta de aditamento.

SECÇÃO III

Direcção

ARTIGO 23.º

(Composição)

- § 1.º A direcção da Associação é composta por cinco elementos eleitos pela assembleia geral, sendo um presidente, um vice-presidente e três vogais, os quais escolherão entre si um secretário e um tesoureiro.
- § 2.º Se, por qualquer motivo, a direcção for destituída, será a gestão da Associação, até à realização de novas eleições, regulada por deliberação da assembleia geral.
- § 3.º Se a direcção se demitir, deverá, todavia, assegurar a gestão da Associação até à realização da assembleia geral convocada para o efeito.
- § 4.º Se qualquer membro da direcção faltar injustificadamente a quatro reuniões consecutivas da mesma direcção, será avisado por carta registada com aviso de recepção; se faltar à reunião seguinte e não justificar essa falta e as anteriores, será destituído.
- § 5.º Em tal caso, a vaga aberta pela destituição será preenchida por um associado escolhido pela direcção, obtido parecer favorável do conselho fiscal.

ARTIGO 24.°

(Competência)

Compete à direcção:

- a) Gerir a Associação, com as limitações decorrentes da aplicação dos presentes estatutos e da lei;
- b) Criar, organizar e dirigir os serviços da Associação;
- c) Aprovar ou rejeitar a admissão de associados;
- d) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e estatutárias e as deliberações da assembleia geral;
- e) Elaborar anualmente o relatório e as contas de gerência e apresentá-los à assembleia geral, juntamente com o parecer do conselho fiscal;
- f) Propor à assembleia geral, ouvidos os membros do conselho fiscal, a tabela de jóias e das quotas a pagar pelos associados e quaisquer outras taxas de utilização de serviços da Associação;
- g) Propor à assembleia geral a integração da Associação em uniões, federações e confederações com fins comuns, ouvidos os membros do conselho fiscal;
- h) Elaborar propostas de regulamentos internos e submetê-los à aprovação da assembleia geral;
- i) Dar parecer sobre regulamentos privativos;
 j) Aplicar sanções, nos termos destes estatutos;
- I) Exercer todas as demais funções que lhe sejam atribuídas pelos presentes estatutos e pelos regulamentos e praticar todos os actos necessários à realização dos fins da Associação.

ARTIGO 25.°

(Atribuições do presidente da direcção)

- § 1.º São, em especial, atribuições do presidente da direcção:
 - a) Representar a Associação em juizo e fora dele;
 - b) Convocar e presidir às reuniões da direcção;

 Promover a coordenação geral dos diversos sectores das actividades da Associação;

d) Orientar superiormente os respectivos serviços;

- e) Exercer todas as outras funções que lhe sejam atribuídas pelos estatutos e regulamentos da Associação.
- § 2.º Ao vice-presidente compete cooperar com o presidente, substituí-lo nas suas ausências ou impedimentos e exercer as funções por ele delegadas.

ARTIGO 26.°

(Reuniões e deliberações)

§ 1.º A direcção da Associação reunirá sempre que o julgue necessário, a convocação do seu presidente ou da maioria dos seus membros, mas obrigatoriamente uma vez em cada mês.

§ 2.º As deliberações serão tomadas por majoria de votos, cabendo ao presidente voto de qualidade, e constarão do respectivo bismo do contra de co

pectivo livro de actas.

§ 3.º Os membros da direcção são solidariamente responsáveis pelas deliberações tomadas contrariamente às disposições legais, dos estatutos e dos regulamentos da Associação.

§ 4.º De todas as reuniões serão elaboradas em livro pró-

§ 4.º De todas as reuniões serão elaboradas em livro próprio as respectivas actas, que deverão ser assinadas por todos os presentes.

ARTIGO 27.°

(Vinculação)

§ 1.º Para obrigar a Associação são necessárias e bastantes as assinaturas de dois membros da direcção, sendo eles o presidente e o tesoureiro, e na falta de um deles, outro director designado nara o efeito.

designado para o efeito.

§ 2.º Os actos de mero expediente serão assinados pelo presidente da direcção, ou, em seu nome, por qualquer outro director, ou, ainda, por funcionário qualificado a quem sejam

atribuídos poderes para tanto.

SECÇÃO IV

Conselho fiscal

ARTIGO 28.°

(Composição)

O conselho fiscal é composto por três membros, sendo um presidente, um relator e um vogal, eleitos pela assembleia geral.

Artigo 29.°

(Competência)

Compete ao conselho fiscal:

- a) Discutir e votar os orçamentos ordinários e suplementares;
- Examinar os livros de escrita e fiscalizar os actos de administração financeira;
- c) Dar parecer sobre o relatório anual da direcção e contas do exercício;
- d) Dar parecer sobre a fixação da tabela de jóias e quotas, bem como quaisquer taxas de utilização de serviços;
- e) Velar, em geral, pela legalidade dos actos dos outros órgãos sociais e sua conformidade aos presentes estatutos;
- f) Fiscalizar os actos dos órgãos sociais, podendo, para tanto, comparecer nas reuniões e examinar todos os documentos da Associação;
- g) Prestar parecer sobre a aquisição e alienação de bens imóveis, a transferência da sede, a admissão de associados, o regulamento interno, a participação noutras associações e a liquidação da Associação;

 h)-Exercer todas as outras funções consignadas na lei, nos regulamentos vigentes, nos presentes estatutos e no regulamento interno. ARTIGO 30.°

.(Atribuições do presidente do conselho fiscal)

Compete, especialmente, ao presidente do conselho fiscal:

a) Convocar e presidir às reuniões do conselho fiscal;

b) Rubricar e assinar o livro de actas do conselho fiscal;
 c) Exercer todas as outras funções que lhe sejam atribuídas pelos estatutos e regulamentos da Associação.

Artigo 31.º

(Reuniões)

§ 1.º O conselho fiscal reúne ordinariamente uma vez em cada trimestre e extraordinariamente a convocação do seu presidente ou da majoria do seus membros ou ainda a pedido da direcção da Associação.

§ 2.º As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria dos seus membros presentes, cabendo ao presidente o porto de quelidade o constanção do respectivo libra do constanção do consecuente d

voto de qualidade, e constarão do respectivo livro de actas. § 3.º O conselho fiscal poderá assistir às reuniões da direcção da Associação e vice-versa, tomando parte na discussão dos assuntos tratados, mas sem voto.

CAPÍTULO IV

Das seccões

· Artigo 32.º

§ 1.º Os associados agrupar-se-ão em secções, consoante as afinidades dos ramos de comércio a que se dedicam, de modo a constituírem sectores, com a maior representatividade, para a défesa dos seus legítimos anseios e estudo de problemas específicos ou dos deveres e dos interesses bem diversificados dos vários ramos de actividade comercial.

§ 2.º A criação, alteração e extinção das secções competem à direcção, por iniciativa própria ou a pedido dos sócios interessados, depois de ouvido o conselho fiscal. Da decisão da direcção pesta matéria cabe recurso para a assembleia ceral

direcção nesta matéria cabe recurso para a assembleia geral. § 3.º Todo o associado poderá inscrever-se nas diversas secções a que correspondam as suas actividades comerciais.

§ 4.º As secções actuarão exclusivamente no âmbito dos objectivos estatutários da Associação e reger-se-ão por regulamentos privativos, aprovados pela direcção.

ARTIGO 33.º

§ 1.º As secções serão geridas por um conselho constituído por três ou cinco associados eleitos entre os que exerçam a mesma actividade específica e inscritos nas correspondentes secções e o seu mandato será de dois anos.

ARTIGO 34.º

Compete aos conselhos das secções:

- a) Orientar e coordenar as actividades representadas na respectiva secção, promovendo, para isso, as necessárias reuniões;
- Estudar os problemas e questões refacionados com as actividades nela agrupadas;
- c) Emitir pareceres sobre os assuntos que a direcção da Associação submeta à sua consulta e prestar-lhe as informações que lhes forem solicitadas;
- d) Submeter à consideração da direcção os assuntos e iniciativas julgados convenientes às actividades agrupadas na secção ou de interesse à vida interna e externa da Associação;

c) Coordenar e harmonizar os interesses comuns dos respectivos membros;

f) Exercer todas as outras funções que lhes sejam atribuídas pelos estatutos e regulamentos da Associação.

ARTIGO 35.°

§ 1.º Os conseihos de cada uma das secções reunirão por iniciativa dos seus membros, sempre que o entendam, ou a pedido do presidente da direcção da Associação.

§ 2.º A direcção da Associação ou qualquer dos seus membros poderá assistir às reuniões dos respectivos conselhos e tomar parte na discussão dos assuntos tratados, mas sem voto.

ARTIGO 36.º

§ 1.º As deliberações dos conselhos que exorbitem da sua competência regulamentar carecem, para serem válidas, da homologação da direcção da Associação.

§ 2.º Antes de realizarem qualquer acto externo, os conselhos devem obter o prévio acordo e delegação de poderes da direcção da Associação.

CAPÍTULO V

Regime financeiro

ARTIGO 37.°

Constituem receitas da Associação:

a) O produto das jóias e quotas pagas pelos associados;

b) Os juros e outros rendimentos dos bens que possuir;
 c) Outras receitas eventuais regulamentares;

 d) Quaisquer outros benefícios, donativos ou contribuições permitidos por lei.

ARTIGO 38.º

§ 1.º As receitas cobradas ou acumuladas superiores a 1000\$ serão sempre depositadas no próprio dia, ou no seguinte, à ordem da Associação, em qualquer dependência ou instituição bancária sita na localidade da sede.

instituição bancária sita na localidade da sede.

§ 2.º Os levantamentos serão feitos por meio de cheques ou impressos próprios, assinados por dois directores em exercício, um dos quais será sempre o tescureiro. No impedimento deste, será nomeado pela direcção um substituto.

ARTIGO 39.º

- § 1.º Constituem despesas da Associação:
 - a) As que provierem da execução dos estatutos e seus regulamentos;
 - b) Quaisquer outras devidamente orçamentadas e autorizadas pela direcção.
- § 2.º O pagamento de subsídios, comparticipações ou outros encargos resultantes de iniciativas próprias ou em ligação com outras entidades, públicas ou privadas, que se integrem no seu objecto deverá ser sempre autorizado pelo conselho fiscal

CAPITULO VI

Disposições gerais

ARTIGO 40.°

O ano social coincide com o ano civil,

ARTIGO 41.º

- § 1.º Os presentes estatutos poderão ser alterados por deliberação da maioria de três quartos dos votos correspondentes aos associados presentes ou representados na reunião da assembleia geral expressamente convocada para o efeito, mas nunca inferior a 20 % do número total de associados.
- § 2.º A convocação da assembleia geral para o efeito do disposto no corpo deste artigo deverá ser feita com a antecedência de, pelo menos, vinte e um dias e será acompanhada do texto das alterações propostas.

ARTIGO 42.°

- § 1.º A Associação poderá ser dissolvida por deliberação que envolva o voto favorável de três quartos do número de associados e mediante convocação nos termos do § 2.º do artigo anterior.
- § 2.º A assembleia geral que votar a dissolução designará os liquidatários e indicará o destino do património disponível.

ARTIGO 43.°

Os casos omissos e as dúvidas provenientes da interpretação e execução destes estatutos e seus regulamentos serão resolvidos em reunião conjunta da mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal, depois de ouvidos os conselhos de secção, salvo se houver disposições legais que esclareçam essas dúvidas e se apliquem aos casos omissos.

ARTIGO 44.º

... (Remunerações dos cargos sociais)

É gratuito co exercício de cargos sociais, mas os seus membros serão reembolsados de todas as despesas que por via deles efectuarem, por força das verbas devidamente orçamentadas para esse fim.

(Registado no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril.)

ALTERAÇÕES

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DOS CONCELHOS DA COVILHÃ, BELMONTE E PENAMACOR

ALTERAÇÃO AOS ESTATUTOS

O n.º 2 do artigo 41.º dos estatutos desta Associação passa a ter a seguinte redacção:

Os presentes estatutos poderão ser alterados por deliberação da maioria de três quartos dos votos correspondentes aos associados presentes ou representados na reunião da assembleia geral expressamente convocada para o efeito. O n.º 1 do artigo 42.º dos estatutos desta Associação passa a ter a seguinte redacção:

A Associação poderá ser dissolvida por deliberação da maioria de três quartos do número total dos associados inscritos e no pleno gozo dos seus direitos associativos.

Covilhã, 11 de Outubro de 1977. — A Direcção: (Assinaturas ilegíveis.)

(Registado no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril.)